



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. n.º 1261-MP

ACORDAM NO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

I. Introdução

1. A Senhora Procuradora-Adjunta **Carla Manuela Durães Granja**, colocada como efectiva, pelo movimento de magistrados do mês de Julho de 2012, na comarca de Vila Verde, veio requerer ao Conselho Superior do Ministério Público a concessão de licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo do disposto nos artigos 72º, 73º, nº1 al. c) e nº2, 78º, 79º e 80º, nº 1 e 2 do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março.

Por deliberação este Conselho de 19 de Março de 2013, foi decidido conceder à magistrada em causa, ao abrigo do disposto no artigo 78º e seguintes do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março, *ex vi* artigo 108º do Estatuto do Ministério Público, licença sem vencimento de longa duração, nos termos requeridos, ou seja, a partir do dia imediatamente seguinte ao termo final do gozo de férias, que na ocasião, face à informação prestada pela Procuradoria-Geral Distrital do Porto, se entendeu ser a 22 de Março de 2013.

Notificada de tal deliberação, veio a Senhora Procuradora-adjunta Carla Manuela Durães Granja, perante a Senhora Procuradora-Geral Distrital do Porto, em carta datada de 2 de Abril de 2013, expor que a deliberação do CSMP “apenas contemplou o gozo de férias vencidas em 1 de Janeiro de



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2012, não contemplando porém o gozo das férias vencidas em 1 de Janeiro de 2013” e requerer a concessão do “gozo de férias vencidas em 1 de Janeiro de 2013 com vista à oportuna e urgente rectificação do acórdão do Conselho Superior do Ministério Público, ou subsidiariamente, determinar que se processe a remuneração dessas férias não gozadas no prazo de 60 dias, tal como determina o nº 2 e nº 3, do artigo 81º, do DL nº 100/99, de 31.03, porquanto a definitividade do acórdão determinará a impossibilidade do gozo de férias antes da passagem à situação de licença, impossibilidade não imputável à requerente”.

II. Fundamentação

2. Na apreciação do problema em causa - gozo de férias vencidas em 1 de Janeiro de 2013, reportadas ao ano de 2012, em que a Senhora Procuradora-Adjunta Carla Granja faltou por motivo de doença - confluem três regimes - férias, faltas por doença e licenças - e três vicissitudes neles ocorridas, em três distintos momentos:

- 1 de Janeiro de 2006;
- 1 de Janeiro de 2009;
- 1 de Janeiro de 2013.

2.1. Em 1 de Janeiro de 2006 entrou em vigor a Lei nº 60/2005, de 29 de Dezembro, que estabelece mecanismos de convergência do regime de



PROCURADORIA-GERAL DA REPÙBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

protecção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões.

Nos termos do artigo 2º desta lei a Caixa Geral de Aposentações deixou, a partir de 1 de Janeiro de 2006, de proceder à inscrição de subscritores e todas as pessoas que iniciaram o exercício de funções públicas a partir de 1 de Janeiro de 2006 passaram a ser obrigatoriamente inscritas no regime geral da segurança social.

A ideia de convergência e de equidade entre o regime de protecção social da função pública e o regime geral da segurança social é reafirmada na Lei nº 4/2007, de 16 de Janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social¹.

2.2. Em 1 de Janeiro de 2009 entraram em vigor ou iniciaram a produção de efeitos:

- A lei nº 59/2008, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, abreviadamente designado por RCTFP;
- A maior parte dos preceitos da Lei nº 12-A/2007, de 28 de Fevereiro, que aprova o regime de vínculos, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, abreviadamente designada por LVCR;

¹ Artigo 104º - Regimes da função pública – Deve ser prosseguida a convergência dos regimes da função pública com os regimes do sistema de segurança social.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- A Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro, que define a protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas.

A entrada em vigor da LVCR determinou a transição da maioria dos trabalhadores em funções públicas com nomeação definitiva para o regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado². Apenas mantiveram a relação jurídica de emprego público titulada por nomeação os trabalhadores que exercem as funções referidas no artigo 10º da LVCR³, bem como os juízes e os magistrados do Ministério Público, omissos do elenco do artigo 10º da LVCR por razões constitucionais de unicidade do respectivo estatuto⁴.

² Cfr. artigo 88º da LVCR, designadamente o nº 4, nos termos do qual " Os actuais trabalhadores nomeados definitivamente que exercem funções em condições diferentes das referidas no artigo 10.º mantêm os regimes de cessação da relação jurídica de emprego público e de reorganização de serviços e colocação de pessoal em situação de mobilidade especial próprios da nomeação definitiva e transitam, sem outras formalidades, para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, com o conteúdo decorrente da presente lei." (Redacção dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro.)

³ "Artigo 10.º – Âmbito da nomeação – São nomeados os trabalhadores a quem compete, em função da sua integração nas carreiras adequadas para o efeito, o cumprimento ou a execução de atribuições, competências e actividades relativas a:

- a) Missões genéricas e específicas das Forças Armadas em quadros permanentes;
- b) Representação externa do Estado;
- c) Informações de segurança;
- d) Investigação criminal;
- e) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;
- f) Inspecção.

⁴ Por força do Acórdão n.º 620/2007 do Tribunal Constitucional, que em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade de normas do Decreto da Assembleia da República n.º 173/X, que deu origem à LVCR, decidiu pronunciar -se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º, nº 3, na parte em que se referia aos juízes dos tribunais judiciais (e, consequencialmente, das normas dos artigos 10.º, nº 2, e 68.º, nº 2), por violação do artigo 215.º, nº 1, da Constituição da República, por entender dever ser o próprio Estatuto dos Magistrados Judiciais, em cumprimento do critério constitucional da unicidade orgânica

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Após a entrada em vigor da LVCR, do RCTFP e da Lei n.º 4/2009, os trabalhadores que exercem funções públicas passaram a ter diferentes regimes de férias, faltas (designadamente faltas por doença) e licenças, em função da diferente natureza do respectivo título constitutivo da relação jurídica de emprego público ou do momento da constituição da relação jurídica de emprego público.

Assim e no que ao regime de faltas por doença diz respeito:

- Ao abrigo do disposto no artigo 7º da Lei n.º 4/2009, foram integrados no regime geral de segurança social, designadamente para a eventualidade de doença, os trabalhadores titulares de relação jurídica de emprego público, independentemente da modalidade de vinculação (nomeação ou contrato), constituída a partir de 1 de Janeiro de 2006 ou antes desta data, desde que, em tal caso, já se encontrassem enquadrados no regime geral de segurança social⁵;
- Ao abrigo do disposto no artigo 11º da Lei n.º 4/2009, foram integrados no regime de protecção social convergente, designadamente para a eventualidade de doença, os restantes trabalhadores titulares de relação jurídica de emprego público,

e estatutária dos juízes, a determinar qual seja a legislação supletiva e o respectivo âmbito de aplicação.

⁵ Não obstante esta integração no regime geral de segurança social, o artigo 27º da Lei n.º 4/2009 salvaguardou para estes trabalhadores a manutenção dos “direitos e regalias nos termos consagrados na lei”.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

independentemente da modalidade de vinculação (nomeação ou contrato), constituída até 31 de Dezembro de 2005;

O regime da protecção social convergente, designadamente aquele que respeita à eventualidade de doença, entrará em vigor “na data de início de vigência dos decretos-leis que procedam à sua regulamentação”⁶, o que ainda não se verificou.

Em face da dualidade de regimes de protecção social, a Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, que aprovou o RCTFP, veio instituir regras especiais de aplicação no tempo relativas à protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Nos termos do nº 1 do artigo 19º da Lei nº 59/2008, as normas do RCTFP relativas a regimes de segurança social ou protecção social apenas se aplicam aos trabalhadores beneficiários do regime geral de segurança social; nos termos dos nºs 2 e 3 do preceito, os trabalhadores integrados no regime de protecção social convergente mantêm-se sujeitos às normas que lhes eram aplicáveis à data de entrada em vigor do RCTFP em matéria de protecção na doença.

Estas normas consta(va)m do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março, diploma que continuou, até 31 de Dezembro de 2012, a reger as férias, faltas e licenças dos trabalhadores que mantiveram a relação jurídica de emprego público titulada por nomeação.

⁶ Artigo 32º, nº 2, da lei nº 4/2009, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 10/2009, de 10 de Março.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O nº 6 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 100/99 dispunha que “*o direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano e reporta-se, em regra, ao serviço prestado no ano civil anterior*”.

Como exceção a esta regra, o nº1 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 100/99 determinava que “*as faltas justificadas nos termos do presente diploma não implicam desconto nas férias...*”.

Por este motivo, as faltas por doença justificadas nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei nº 100/99 não implicavam desconto nas férias.

E embora as férias devessem ser gozadas no decurso do ano civil em que se venciam, nos casos em que o funcionário não as pudesse gozar, nomeadamente por motivo de doença, encontrava-se salvaguardada a possibilidade de virem a ser gozadas “em momento a acordar com o dirigente do serviço até ao termo do ano civil imediato ao do regresso ao serviço”⁷.

2.3. O regime jurídico descrito deixou de vigorar em 1 de Janeiro de 2013, por força da entrada em vigor das Leis nºs 66/2012 e 66-B/2012, ambas de 31 de Dezembro.

A Lei nº 66/2012 revogou, entre outros, os artigos 2º a 6º e 8º a 20º do Decreto-Lei nº 100/99, ou seja, todo o regime de férias consagrado neste diploma, à exceção do seu artigo 7º. Por outro lado, deu nova redacção aos

⁷ Cfr. artigos 8º, 12º e 10º/4 do DL nº 100/99.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

artigos 8º e 19º da Lei nº 59/2008, ao abrigo dos quais passaram a ser aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas, na modalidade de nomeação, os artigos do RCTFP sobre férias⁸.

A Lei nº 66-B/2012, que aprovou o Orçamento do Estado para 2013, deu nova redacção ao artigo 29º do Decreto-Lei nº 100/99, respeitante ao regime das faltas por doença, do qual resulta agora, em regra, a perda da totalidade da remuneração base diária no 1º, 2º e 3º dias de doença e de 1% a partir do 4º dia e até ao 30º dia de doença, tendo sido suprimida a possibilidade de recuperação do vencimento de exercício perdido.

No regime que passou a abranger a partir de 1 de Janeiro de 2013 os trabalhadores nomeados, bem como os trabalhadores contratados igualmente beneficiários da protecção social convergente, não existe preceito equivalente ao nº 1 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 100/99; pelo contrário, as faltas por doença repercutem-se nas férias, nos termos do nº 6 do artigo 19º da Lei nº 59/2008, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 66/2012. Ou seja, no caso de as faltas por doença se prolongarem por mais de um mês, o trabalhador perde o direito a férias e só o readquire após seis meses de serviço efectivo, na proporção de 2 dias de férias por cada mês de serviço, até um máximo de 20 dias úteis.

⁸ Cfr. alínea f) do artigo 8º da Lei nº 59/2008, na redacção dada pela Lei nº 66/2012.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÙBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Aqui chegados, cabe indagar quais os efeitos das faltas por doença dadas pela Senhora Procuradora-Adjunta Carla Granja em 2012 nas férias vencidas em 1 de Janeiro de 2013.

A Senhora Procuradora-Adjunta Carla Granja era titular de uma relação jurídica de emprego público constituída antes de 1 de Janeiro de 2006, na modalidade de nomeação. Ao abrigo do disposto no artigo 108º do Estatuto do Ministério Pùblico e tendo presente a pluralidade de regimes vigentes para a «função pública», deve ser-lhe aplicável o regime da protecção social convergente, bem como o regime de férias, faltas e licenças aplicável aos trabalhadores com relação jurídica de emprego público titulada por nomeação.

Durante o período de faltas por doença ocorrido em 2012 vigorava, para os trabalhadores abrangidos pelo regime da protecção social convergente, o disposto no nº 1 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 100/99, nos termos do qual as faltas por doença não implicavam desconto nas férias.

Ao abrigo desta disposição, a Senhora Procuradora-Adjunta Carla Granja, em situação de faltas por doença no ano de 2012, adquiriu o direito a férias, correspondendo o dia 1 de Janeiro de 2013 à data do respectivo vencimento ou seja, à data da exigibilidade de concretização/satisfação do direito a férias.

O exercício deste direito anteriormente constituído não é, assim, afectado pela revogação do regime de férias do Decreto-Lei nº 100/99, ocorrida nessa mesma data.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Tendo presentes a idade da Senhora Procuradora-Adjunta Carla Granja em 31 de Dezembro de 2013 - inferior a 39 anos - e o tempo de serviço completado em 31 de Dezembro de 2011 - inferior a 10 anos - a mesma tinha direito ao gozo de 26 dias vencidos em 1 de Janeiro de 2013 (e não 27 como, certamente por lapso, consta de informação dos Serviços da Procuradoria-Geral Distrital do Porto, junta ao processo), conforme os requisitos de idade e de tempo de serviço previstos nos nºs 1 a 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 100/99.

Dessa forma, a Senhora Procuradora-Adjunta Carla Granja tinha direito a gozar férias até ao dia 30 de Abril de 2013.

Consequentemente, a deliberação deste Conselho de 19 de Março de 2013 que concedeu à magistrada em causa licença sem vencimento de longa duração, deveria, tendo em conta que a magistrada em causa requereu que tal licença fosse concedida a partir do dia imediatamente seguinte ao termo final do gozo de férias, tê-lo feito com a referência que a mesma apenas produziria efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2013, e não a partir do dia 22 de Março de 2013, conforme ali se consignou.

Cumpre, assim, rectificar nessa parte a referida deliberação, de forma a que a Senhora Procuradora-Adjunta Carla Granja possa auferir a remuneração a que tem direito até 30 de Abril de 2013 (bem como, eventualmente, o respectivo subsídio de férias, caso este venha a ser abonado aos trabalhadores em funções públicas, em execução da decisão do Tribunal



PROCURADORIA-GERAL DA REPÙBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Constitucional sobre as normas do Orçamento do Estado para 2013), e determinar a consequente comunicação à DGAJ.

5. Para a eventualidade de vir a ser entendido que a presente rectificação não poderá produzir essa consequência a nível remuneratório, sempre se dirá, embora sem conceder, que em virtude de não ter sido atribuído o gozo do período de férias vencido em 1 de Janeiro de 2013 antes do início da licença sem vencimento de longa duração, assiste à Senhora Procuradora-Adjunta Carla Granja, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 81º do Decreto-Lei nº 100/99, o direito a receber a remuneração correspondente ao período de férias não gozado (bem como, eventualmente, o respectivo subsídio de férias, caso este venha a ser abonado aos trabalhadores em funções públicas, em execução da decisão do Tribunal Constitucional sobre as normas do Orçamento do Estado para 2013).

III. Deliberação

6. Face ao exposto, acordam no Conselho Superior do Ministério Pùblico em rectificar a deliberação deste Conselho de 19 de Março de 2013 que concedeu à Senhora Procuradora-Adjunta Carla Manuela Durães Granja, ao abrigo do disposto no artigo 78º e seguintes do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março, *ex vi* artigo 108º do Estatuto do Ministério Pùblico, licença sem vencimento de longa duração, devendo considerar-se que a mesma passou a estar nessa situação apenas a partir de 1 de Maio de 2013.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Mais se delibera comunicar à DGAJ a presente deliberação, para processamento das remunerações e subsídios a que a magistrada em causa tem direito.

Lisboa, 4 de Junho de 2013